

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 49 de 2016, de autoria da Mesa, que altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1º de março de 2016.

RELATOR: Vereador Marcos Zanetti

1. RELATÓRIO

Em 11 de abril de 2016, deu entrada nesta casa de leis o Projeto de Lei nº 49 de 2016, de autoria da Mesa, que altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1º de março de 2016, conforme dispõe justificativa:

“Dentre as prerrogativas constitucionais da Câmara de Vereadores, está a fixação dos subsídios para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

A Lei Orgânica do Município de Toledo, quando fixa as atribuições da Câmara Municipal em seu artigo 17, define no inciso XIV que é de sua competência fixar, por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste.

Já o Regimento Interno desta Casa fixa o procedimento, formas e prazos a serem observadas em dito projeto. Estatui o art. 251:

Art. 251 - A Câmara fixará:

a) por lei, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste;

b) por resolução, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal, o subsídio dos vereadores e sua forma de reajuste.

§ 1º - À Mesa incumbe elaborar os projetos sobre a matéria a que se referem os incisos do caput deste artigo, até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à realização das eleições para prefeito e vereadores.

§ 2º - Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão publicados na rede mundial de computadores e os vereadores terão o prazo de até 14 (quatorze) dias, após sua distribuição, para apresentação de emendas junto à Comissão.

Nesta medida, é de competência da Mesa a iniciativa deste projeto de lei, conforme assevera o § 1º acima citado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ressalta-se que o subsídio dos referidos agentes deve observar necessariamente os patamares definidos no inc. XI do art. 37 da CF/88, ao impor que o subsídio não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem assim, ao limite do § 4º do art. 39, também da CF/88, ao fixar que os agentes políticos remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Mantendo o já tratado na legislação anterior, o respeito as formalidades constitucionais, às disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa, assim como, as recentes recomendações e ditames do Tribunal de Contas do Estado, restando satisfeitos. De se notar:

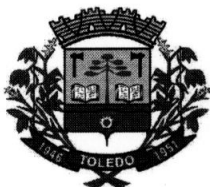
- I - a forma de sua fixação, mediante norma específica;*
- II - o princípio da anterioridade (CF/88, art. 29, inc. V);*
- III - a desvinculação de qualquer referencial, sendo fixado em padrão monetário;*
- IV - a observância do prazo de fixação dado pela Lei Orgânica do Município, para apresentação, sendo prévio à realização do pleito eleitoral;*
- V - a alteração anual, a título de recomposição, do subsídio vinculada a um parâmetro, apurado por índice oficial acumulado das perdas mensais do valor aquisitivo no exercício anterior;*
- VI - a determinação da fixação do subsídio em parcela única (CF/88, art. 39, § 4º);*
- VII - a observância dos limites para a definição do valor (CF/88, art. 37, inc. IX);*
- VIII - a primeira recomposição do valor após decorrido um ano do mandato;*

A recomposição das perdas será preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 1º de fevereiro a 31 de janeiro.

Considerando-se que de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016 o índice da inflação foi de 11,31%, esta é a percentagem que se está aplicando sobre o subsídio em vigor do prefeito, vice-prefeito e secretários.

Revoga-se a Lei "R" nº 15, de 22 de março de 2016, que altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1º de março de 2016, ante Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2016, proposto pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Toledo, na data de 28 de março de 2016.

Aguardamos a manifestação do Plenário da Casa, a fim de que possamos encaminhar esta proposição, em autógrafo, concluída sua tramitação regimental, à sanção do Prefeito Municipal."



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 18 de abril de 2016, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo para sua tramitação, a qual veio a esta Comissão no dia 19 de abril de 2016 para análise em face de competência regimental.

A Comissão de Legislação e Redação, presidida pelo Vereador Tita Furlan, o qual nomeou o Vereador Marcos Zanetti relator da matéria com anuência dos demais membros da referida Comissão.

2. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, em face do exposto, analisada a proposição e considerados os objetivos que orientam sua propositura, este Vereador vota pela tramitação do Projeto de Lei nº 49 de 2016, nos termos desta proposta.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2016.



MARCOS ZANETTI
Relator




CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 49 de 2016, de autoria da Mesa, possa ser encaminhada para as demais Comissões.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2016.


TITA FURLAN
Presidente

SUELI GUERRA
Vice-Presidente


RENATO REIMANN
Secretário


ODAIR MACCARI
Membro